



PROCESSO: 016.004024/2025-25 (Pregão Eletrônico nº 90011/2026/SMCL)

OBJETO: Serviços de REURB-S (ZEIS Tomé de Souza e Ocupação Maravilha II)

RECORRENTE: Licitantes desclassificadas (Instituto Urb7 / Ambientgeo)

RECORRIDA: SOLO Topografia e Georreferenciamento Ltda.

ANÁLISE TÉCNICA CONTÁBIL E DE ENGENHARIA – JULGAMENTO DE RECURSO

1. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DO RECURSO (TESE DA RECORRENTE)

A peça recursal baseia-se fundamentalmente no **Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, alegando que, por se tratar de serviços de engenharia, propostas com valor inferior a 75% do orçamento estimado (R\$ 1.207.758,00) são consideradas inexequíveis. Como a proposta da SOLO foi de R\$ 360.000,00, a recorrente alega "presunção objetiva de inexequibilidade". Para tanto, requer: **(a)** declaração de inexequibilidade; **(b)** instauração de diligência técnica obrigatória; **(c)** exigência de garantia adicional; e **(d)** desclassificação da vencedora.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E REBATIMENTO (CONTRARRAZÕES DA ADMINISTRAÇÃO)

Para a elaboração da decisão de julgamento, a Equipe 03 poderá utilizar os seguintes embasamentos técnicos, que desconstruem as alegações da recorrente:

A. Da Natureza Relativa (e não Absoluta) da Inexequibilidade (Art. 59, § 4º) O argumento da recorrente de que o valor abaixo de 75% gera desclassificação sumária é uma interpretação incompleta da Lei de Licitações e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). A presunção de inexequibilidade fixada na lei é **relativa (*juris tantum*)** e não absoluta. O limite legal serve como um "gatilho" para que a Administração não contrate "às cegas", transferindo à licitante o ônus de provar que consegue executar o serviço por aquele preço. Uma vez provada a viabilidade, a proposta deve ser aceita em prol da economicidade.

B. Do Pleno Cumprimento da Diligência Obrigatória Requerida A recorrente requer a "instauração de diligência técnica obrigatória". Ocorre que **esta Administração já cumpriu este rito legal preventivamente**. Conforme os autos, a fase de adjudicação foi suspensa e a diligência foi instaurada via portal Compras.gov.br. A empresa SOLO Topografia apresentou sua Planilha de Custos detalhada demonstrando a viabilidade da operação por meio de:

1) Adoção de Tecnologia (Economia de Escala): O orçamento-base da Prefeitura (R\$ 1,6 milhão) estimou custos baseados em métodos convencionais e tabelas federais (SINAPI). A recorrida comprovou que absorve o deságio utilizando equipamentos próprios de alta tecnologia (aerofotogrametria com Drones, RTK e automação de projetos), o que reduz drasticamente o quantitativo de Homem-Hora em campo, justificando o custo direto de R\$ 291.781,49.

2) Equilíbrio Contábil: Conforme o *Relatório Circunstanciado de Análise Conjunta (ID 0682522)*, o BDI de 23,38% e os Encargos Sociais de 71,03% apresentados estão dentro da normalidade e suportam as obrigações trabalhistas.

C. Da Assunção Integral dos Riscos pela Recorrida Ao responder à diligência e comprovar sua estrutura de custos, a empresa SOLO Topografia chamou para si a responsabilidade técnica, civil e criminal de entregar os produtos (memoriais e plantas averbáveis em cartório) pelo preço ofertado. Sob a ótica da Engenharia, o risco está precificado na tecnologia detida pela empresa, não restando margem para futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro sob a alegação de "erro de orçamento".

D. Da Exigência de Garantia Adicional (Art. 59, § 5º) Neste único ponto, a recorrente tem **razão legal**, mas equivoca-se no momento da aplicação. A Lei nº 14.133/2021 determina que, em obras e serviços de engenharia, caso a proposta vencedora seja inferior a 85% do valor estimado, a contratada deve apresentar uma **Garantia Adicional**. Esta garantia (que pode chegar a até 10% do valor do contrato) é uma exigência para a **assinatura do contrato** e para a mitigação de riscos da execução, e **não um motivo para desclassificação da proposta** nesta fase de julgamento.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO DE DECISÃO

Diante do exposto técnico, esta Assessoria de Engenharia recomenda à Pregoeira:

a) Pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso no que tange ao pedido de desclassificação da empresa SOLO Topografia e Georreferenciamento Ltda., uma vez que a presunção de inexequibilidade foi elidida (afastada) de forma regular durante a fase de diligência, comprovando-se a viabilidade econômica do preço ofertado frente à tecnologia de execução proposta pela licitante.

b) Pelo DEFERIMENTO PARCIAL apenas no que concerne à Garantia: Recomenda-se que a Pregoeira faça constar expressamente na Ata de Julgamento/Adjudicação que, no momento da convocação para assinatura do contrato, a empresa SOLO Topografia estará **obrigada a prestar a Garantia Adicional** prevista no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, como forma de resguardar integralmente o interesse da Administração Pública contra inexecuções.

Este parecer técnico fornece os fundamentos de engenharia e contabilidade necessários para compor a sua decisão final perante o sistema Compras.gov.br. Coloco-me à disposição para detalhamentos adicionais, caso necessário. É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho, 10 de abril de 2026.

EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

*Assessor Técnico Contábil
ASC/SML - Engenharia
Mat. 10079000*

HARRISSON LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES

*Assessor Técnico de Engenharia
AE/SML - Engenharia
Mat. 10080810*

Rua México, n.º 341, Bairro Nova Porto Velho . CEP 76.820-190 . Porto Velho – RO
Telefone: (69) 3901-6269



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Oliveira De Almeida, Assessor(a)**, em 13/04/2026, às 09:54, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0773392** e o código CRC **682FF5C4**.



016.004024/2025-25

0773392v4